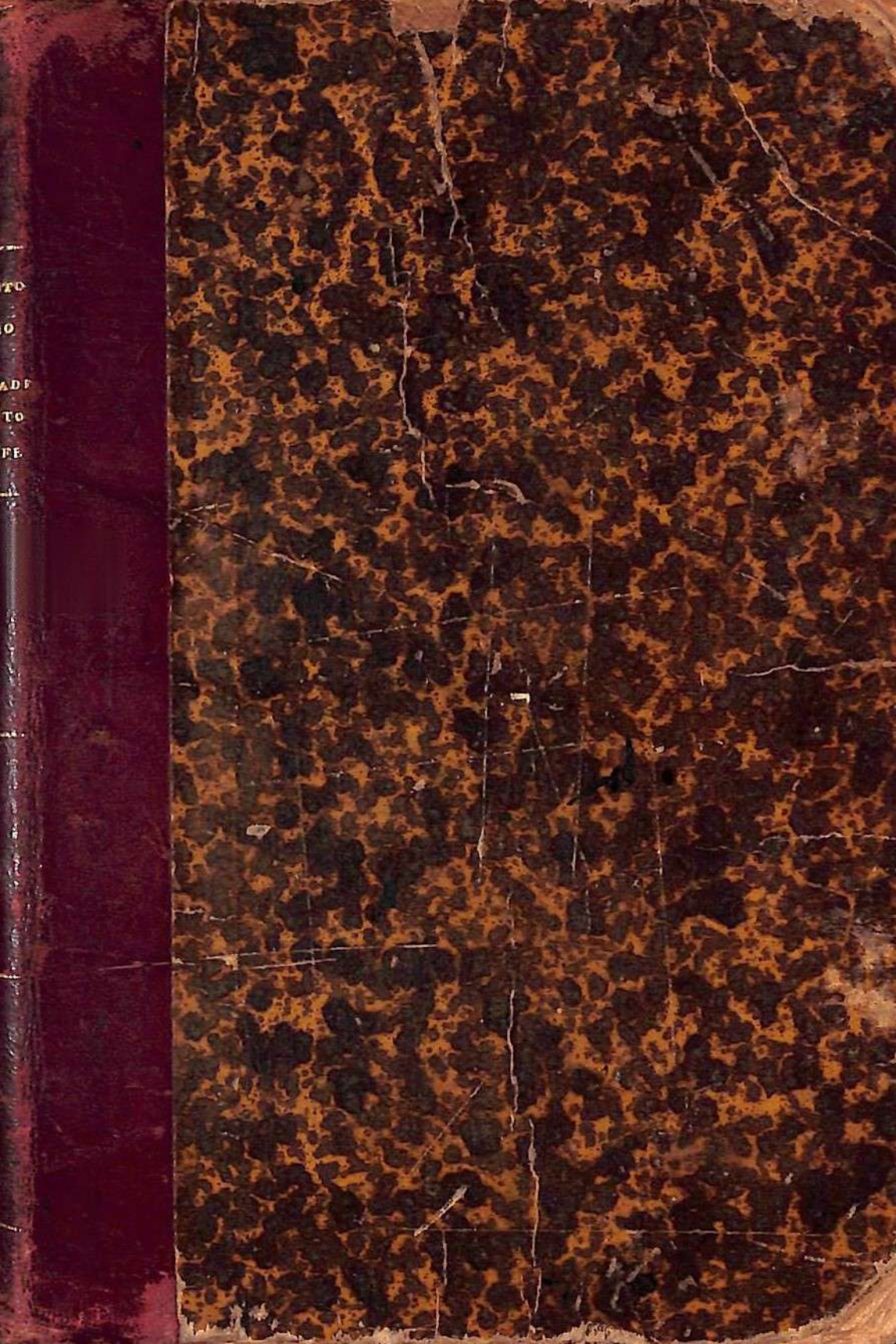


TO
O
ADD
TO
FE





Regimento Interno

FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE
DA
THESOURARIA

Faculdade de Direito do Recife

TITULO I

Da Faculdade de Direito

Art. 1.º A Faculdade de Direito do Recife se regerá pelo Dec. 11.530 de 18 de Março de 1915 e pelo presente Regimento Interno.

TITULO II

Do Director

Art. 2.º Ao Director, além das attribuições já definidas em lei, compete:

a) executar e fazer executar fielmente as deliberações da Congregação;

b) propor á Congregação o projecto de orçamento annual, realisar as despesas e fis-

calisar o emprego das quantias autorizadas no respectivo orçamento, votado pela Congregação e approved pelo governo;

c) informar os pedidos dirigidos á Congregação, bem como contraminutar os recursos interpostos de deliberações da mesma, salvo quanto aos interpostos por elle proprio, caso em que a Congregação elegerá um de seus membros para fazel-o;

d) abrir, numerar e rubricar todos os livros que tiverem de servir na Secretaria, bibliotheca e thesouraria, menos os de ponto dos empregados, nos quaes, depois de abertos, numerados e rubricados pelo chefe da respectiva repartição, porá apenas o seu visto na primeira e ultima paginas.

e) encerrar todos esses livros, depois de completamente escripturados, e antes de os fazer recolher ao archivo;

f) dirigir as discussões, mantendo nellas a ordem e o decôro.

TITULO III

Das Congregações

Art. 3.º A Congregação compõe-se dos professores cathedromaticos em exercicio, dos substitutos em effectivo exercicio de cadeira e do representante dos livre-docentes, podendo este discutir todos os assumptos e votar n'aquelles que se referirem á livre-docencia, com excepção dos concursos.

Art. 4.º Além das attribuições já definidas em lei, compete á Congregação:

a) approvar annualmente, no mez de

Setembro, a lista dos pontos para a defeza de theses;

b) eleger commissões segundo as conveniencias do ensino e do serviço;

c) resolver todos os casos omissos ou os que não forem taxativamente da competencia de outra autoridade.

Art. 5.º Salvo caso de força maior, o convite a cada professor para comparecer á Congregação, será feito por officio, entregue ao mesmo com antecedencia de vinte e quatro horas, pelo menos. No mesmo officio deverão ser declarados os fins para que é convocada a Congregação, ou pelo menos o principal d'elles.

Art. 6.º A convocação far-se-á por editaes nos termos do art. 68 § unico do Dec. ... 11.530, quando duas vezes convocada por officio, a Congregação se não tiver reunido á falta de numero.

Art. 7.º Si até trinta minutos depois da hora marcada, não se reunir numero legal de professores para que a Congregação funcione, o Director fará lavrar um termo que será por todos os presentes assignado.

Art. 8.º Reunida a Congregação com a presença de professores em numero legal, o Director declarará aberta a sessão e mandará ler pelo Secretario a acta da sessão anterior. Posta esta em discussão, poderá qualquer professor fazer as observações que julgar necessarias, apresentando emendas que constarão da acta da sessão em que forem propostas. Encerrada a discussão, será a acta posta em votação, sendo as emendas votadas separadamente.

Approvada com ou sem emendas, será então a acta assignada pelos professores presentes.

Art. 9.º Approvada a acta, passará o Director a expor os motivos da reunião, pondo cada assumpto de per si em votação.

Art. 10.º Todos os professores presentes, nas condições do art. 3.º, poderão tomar parte na discussão de todos os assumptos e votar quando disto não estiverem impedidos. Nenhum, porém, poderá falar mais de duas vezes sobre o mesmo assumpto.

Art. 11.º Depois de ter falado duas vezes sobre o mesmo assumpto, somente é permittido a qualquer professor falar pela ordem, para encaminhar a votação, requerer votação nominal ou requerer adiamento.

§ Unico. Quando a votação fôr nominal, começará a chamada pelo nome do professor de posse mais recente, salvo o caso de se tratar de professor substituto em exercicio de cadeira, que votará sempre antes dos cathedromaticos.

Art. 12.º O Director, além do seu voto como professor, terá o voto de qualidade, sempre que houver empate na votação, salvo quando elle for professor jubilado, caso em que terá somente o voto de qualidade.

Art. 13.º Todos os professores presentes á Congregação deverão dar o seu voto, salvo quando legalmente impedidos. Deixará, porém, de votar o professor que, por qualquer motivo não expresso em lei, se julgar impedido ou suspeito, si a Congregação, consultada, declarar o motivo attendivel.

Art. 14.º Exgottados, todos os assumptos para que foi convocada a Congregação, poderão ser tratados quaesquer outros.

Art. 15.º Sempre que não for possível em uma sessão concluir a discussão de qualquer assumpto, continuará o mesmo a ser tratado em sessões seguidas da Congregação até final deliberação, salvo o caso de adiamento.

Art. 16.º De tudo quanto se passar na sessão da Congregação, lavrará o Secretario acta circumstanciada, fazendo d'ella constar quanto possível o resumo da discussão havida e inserindo na mesma por extenso, todas as propostas qualquer que seja a sua forma, e as declarações de votos feitos por escripto.

TITULO IV

CAPITULO 1.º

Do corpo docente e do provimento dos cargos de professores

Art. 17.º Os professores serão cathedra-ticos, substitutos, honorarios e livre-docentes, tudo nos termos do Dec. 11.530.

Art. 18.º O logar de professor cathedra-tico será preenchido por accésso do substituto da secção em que for classificada a cadeira vaga, e nomeação do Presidente da Republica.

Art. 19.º O logar de professor substituto será preenchido com a nomeação pelo Presidente da Republica, do candidato indicado pela Congregação, mediante concurso de accordo com o Dec. 11.530 e com o capitulo seguinte deste Regimento.

Art. 20.º No caso de obra verdadeiramente notavel, a juizo da Congregação, poderá esta pelo voto de dous terços de seus membros,

confirmado pelo Conselho Superior de Ensino, dispensar do concurso para substituto, nos termos do art. 51 do Dec. 11.530, ao autor da mesma obra, propondo a sua nomeação ao Governo.

Art. 21.º Serão professores honorarios as pessoas de notavel saber juridico e relevantes serviços á instrucção publica superior, eleitos expontaneamente pelo voto de dois terços da Congregação.

Art. 22.º O cargo de livre-docente será concedido pela Congregação na forma do mesmo Dec. e do Capitulo seguinte deste Regimento.

CAPITULO 2.º

Do concurso para professores substitutos e livre-docentes.

Art. 23.º Logo que for aberta a vaga de professor substituto, mandará o Director publicar editaes de inscripção pelo prazo de cento e vinte dias, dentro do qual os candidatos deverão apresentar os seus requerimentos, acompanhados das dissertações de concurso e mais titulos que o recommendarem, folha corrida dos juizos federal e estadual, e de sua carta de bacharel ou doutor em direito, nos termos do § 2.º deste art.

§ 1.º Quando houver duas ou mais vagas, a inscripção da segunda e seguintes se abrirá sessenta dias depois da anterior, e na ordem do tempo em que se houverem verificado.

§ 2.º Somente serão permittidas as inscripções de cidadãos brasileiros, maiores de

vinte e um annos, no pleno gozo de todos os direitos civis e politicos, que sejam bachareis ou doutores em direito, por qualquer Faculdade do Paiz, official ou reconhecida e equiparada ás officiaes, salvo quanto á secção de medicina publica, a que poderão também concorrer os doutores em medicina por Faculdade nas mesmas condições.

Art. 24.º No ultimo dia do praso, reunir-se-á a Congregação, ás duas horas da tarde, para encerrar a inscripção e eleger a commissão de arguição de quatro membros, marcando o dia para o inicio das provas.

Art. 25.º Cada candidato poderá requerer o adiamento de sua arguição, por oito dias, no maximo, justificando molestia. Si, porém, o concurso já estiver na phase das prelecções, só poderá requerer adiamento antes de haver sido sorteado o ponto sobre que tiver de preleccionar.

§ Unico Fica livre á Congregação negar o pedido de adiamento, si tiver para isso motivo justo.

Art. 26.º A arguição de que trata o art. 45 let. B. do Dec. 11.530, será feita pela commissão a que se refere o art. 24 deste Regimento, devendo cada examinador arguir ao candidato pelo tempo maximo de trinta minutos começando pelos de nomeação mais recente.

Art. 27.º Cada candidato deverá apresentar dissertação escripta sobre a materia constitutiva de cada cadeira do curso, que estiver comprehendida na secção.

Art. 28.º As provas oraes serão prestadas por turmas de tres candidatos no maximo,

por dia, sempre que o numero destes for superior a tres.

O ponto será sorteado pelo primeiro candidato de cada turma, vinte e quatro horas antes, na presença do Director, de dois professores e dos candidatos, de tudo lavrando o Secretario acta circumstanciada, da qual deverão constar a materia do ponto sorteado, os nomes dos candidatos presentes e a affirmação de que a cada um foi entregue programma do ponto, assignado pelo Secretario e visado pelo Director.

§ Unico Si, passados quinze minutos da hora marcada, não estiverem presentes todos os candidatos da turma e nenhum tiver requerido adiamento, dar-se-á ponto aos demais, ficando os ausentes excluidos do concurso.

Art. 29.º Terminadas todas as provas, e immediatamente depois da ultima, a Congregação se reunirá em sessão secreta para deliberar, votando pela habilitação ou inhabilitação de cada candidato.

§ Unico. A votação para habilitação ou inhabilitação se fará por escrutinio secreto, podendo, porém, cada professor assignar a cedula em que declarar o seu voto.

Art. 30.º Habilitados alguns ou todos os candidatos, passará a Congregação a classificar-los, afim de indicar ao Governo, para ser provido na cadeira, o candidato que for classificado em primeiro logar.

§ 1.º Somente entrarão na classificação os candidatos que tiverem obtido dois terços dos votos presentes para a habilitação.

§ 2.º Para se considerar classificado em

primeiro lugar é necessario que o candidato reuna a maioria absoluta de votos.

§ 3.º Si, no primeiro escrutinio, nenhum obtiver essa maioria absoluta, isto é, metade e mais um dos votos presentes, se procederá a segundo escrutinio entre os dois mais votados no primeiro.

§ 4.º A votação para a classificação se fará também por cédulas assignadas pelos professores que na mesma tomarem parte.

§ 5.º Nenhum professor poderá votar em dois nomes ao mesmo tempo, e, quando assim proceda, será lido e apurado somente o nome que for escripto em primeiro lugar.

Art. 31.º A posse do novo professor, logo que tenha sido recebido o seu titulo de nomeação, effectuar-se-á em sessão solemne da Congregação, perante a qual prestará o nomeado o compromisso do estylo, lavrando-se de tudo a competente acta e o termo de posse.

Art. 32.º O concurso para livre-docente se processará como o de professor substituto, com a differença unica de que a inscripção será aberta todos annos de um a trinta de Março, independentemente de editaes.

CAPITULO 3.º

Das substituições

Art. 33.º Na falta ou impedimento dos professores cathedraes serão chamados a reger as suas cadeiras, na forma da lei, os substitutos das secções em que forem classificadas as mencionadas cadeiras.

Art. 34.º Na falta ou impedimento dos

substitutos, serão chamados os livre-docentes da secção, que mantiverem curso no estabelecimento, na forma do Dec. 11.530.

Art. 35.º Não havendo livre-docente nas condições do art. anterior, serão chamados, pela ordem da antiguidade: 1.º os cathedraticos da mesma secção; 2.º os cathedraticos das outras secções, respeitando-se a maior affinidade das materias; 3.º os substitutos das demais secções, guardada ainda a affinidade das materias.

Art. 36.º Nenhum cathedratico ou substituto que não seja da secção, poderá ser chamado a reger mais de uma cadeira, além da que lhe compete, salvo o caso de recusa de todos os demais.

TITULO V

CAPITULO 1.º

Do regimen escolar

Art. 37.º Haverá duas classes de alumnos: os matriculados e os não matriculados.

Art. 38.º Sómente os alumnos matriculados poderão prestar exame na primeira epocha.

Art. 39.º A frequencia é obrigatoria para os alumnos matriculados, perdendo o anno aquelle que der trinta faltas.

Art. 40.º O alumno só poderá ter guia de transferencia para outra Faculdade depois de prestar exame do anno em que estiver matriculado.

CAPITULO 2.º

Da matricula e do exame vestibular.

Art. 41.º Os candidatos á matricula na Faculdade, deverão submeter-se primeiramente ao exame vestibular.

§ Unico O exame vestibular consistirá em uma prova escripta de traducção de um trecho de autor classico francez e de um livro facil de inglez ou allemão, sem auxilio de dicionario, e em uma prova oral sobre elementos de psychologia e logica, historia universal e historia da philosophia pela exposição das doutrinas das principaes escolas philosophicas, sendo permittida a arguição sobre as provas escriptas.

Art. 42.º Os candidatos a inscripção para o exame vestibular, deverão requerel-a ao Director, dentro do prazo marcado no edital a que se referem os arts. seguintes, por petição legalmente sellada, acompanhada dos seguintes documentos:

a) certificado dos exames do curso gymnasial do Collegio Pedro II, ou de Gymnasios equiparados, mantidos pelos governos estaduais.

b) Quitação da taxa de inscripção.

Art. 43.º As inscripções para o exame vestibular serão annunciadas por edital e se encerrarão a doze de Janeiro de cada anno, encerrando-se a 13 quando o dia 12 for domingo ou feriado.

§ Unico A inscripção se fará em livro especial, lavrando-se termos de abertura e de encerramento, assignados pelo Director e pelo

Secretario. Cada candidato assignará também o seu nome, logo em seguida ao numero de ordem que lhe competir.

Art. 45.º A 13 de Janeiro ou a 14, se o dia 13 for domingo ou feriado, se reunirá a Congregação para escolher a commissão examinadora e seus supplentes, em numero de dois. Essa commissão poderá ser ou não de professores da Faculdade, sendo, porém, sempre presidida por um professor cathedratico.

Art. 46.º Os actos de exame vestibular terão inicio na Faculdade a 15 de Janeiro de cada anno.

Art. 47.º As provas escriptas verificar-se-ão em turmas de vinte e quatro alumnos, no maximo, cada uma, sendo concedido o prazo de hora e meia para a sua elaboração. No mesmo dia e logo depois de recolhidas todas as provas, far-se-á o julgamento.

§ 1.º Será considerado habilitado para a prova oral o candidato que obtiver maioria de votos, pelo menos, soffríveis.

§ 2.º Cada examinador escreverá a sua nota na propria prova do candidato.

§ 3.º As unicas notas admittidas serão: *optima, boa, soffrivel e má.*

§ 4.º Do julgamento das provas escriptas de cada turma lavrar-se-á uma acta especial.

Art. 48.º Terminadas todas as provas escriptas, começarão as oraes em turmas de seis alumnos, no maximo, por dia, 48 horas depois do julgamento da ultima turma de provas escriptas.

Art. 49.º Para funcionar em provas oraes, a commissão deverá estar presente na totalidade de seus membros, e, quando dois

dias seguidos, qualquer de seus membros não comparecer, ser-lhe-á dado substituto.

§ Unico. Para este effeito, o Presidente da commissão examinadora convidará por officio, um dos dous supplentes eleitos. Se o examinador a substituir for o Presidente, o Director da Faculdade providenciará, convidando um outro professor cathedratico.

Art. 50.º As materias do exame serão distribuidas entre os dous examinadores, de accordo com o Presidente da commissão, que somente examinará quando entender e em qualquer materia.

Art. 51.º Terminada a arguição de cada turma, passar-se-á ao julgamento, considerando-se habilitado aquelle que tiver obtido maioria de notas, soffríveis pelo menos.

Art. 52.º Habilitados os candidatos, a commissão examinadora os classificará com os seguintes grãos de approvação: *simplesmente*, *plenamente* e *distincção*.

§ 1.º Será approvado plenamente o candidato que obtiver unanimidade de votos, e simplesmente o que não obtiver essa unanimidade.

§ 2.º Será approvado com distincção o examinando que, tendo obtido unanimidade de votos favoraveis em primeiro escrutinio, a obtiver novamente em segundo, por proposta de um dos membros da commissão examinadora, com assentimento dos demais, comtanto que reuna a totalidade de notas optimas.

§ 3.º Sómente aos que forem approvados com distincção, poderá ser concedido o favor do § unico do art. 77, do Dec. 11.530 de 18 de Março.

Art. 53.º O julgamento de cada turma

constará de acta circumstanciada, assignada por todos os membros da commissão examinadora.

Art. 54.º Para requerer matricula no primeiro anno da Faculdade, deverá o candidato dirigir-se ao Director, dentro do praso fixado em edital, por meio de petição legalmente selada, fazendo-a acompanhar dos seguintes documentos:

a) certidão de idade, provando que tem no minimo 16 annos, salvo o caso de lhe ter sido anticipadamente concedido pela Congregação o favor do § unico do art. 77, do Dec. n.º 11.530.

b) attestado de identidade e idoneidade moral;

c) certificado de approvação do exame vestibular a que se refere o art. 41 e seguintes;

d) attestado de vaccina e de não soffrer molestia contagiosa;

e) Quitação da taxa de matricula.

Art. 55.º Para se matricular em qualquer anno superior, deverá o candidato requerel-o, da mesma forma que para o primeiro anno, apresentando os seguintes documentos:

a) certidão de ter sido approvado nas materias do anno anterior;

b) quitação da taxa de matricula.

Art. 56.º A inscripção de matricula poderá ser feita pelo proprio candidato ou por procurador.

Art. 57.º O Secretario, logo que lhe for apresentado o despacho do Director, mandando matricular qualquer estudante, abrirá termo de matricula no livro respectivo, fazendo menção de seu nome, filiação, naturalidade e idade

e assignará o dito termo com o matriculando ou seu procurador.

§ Unico. Os termos de inscripção de matricula serão lavrados seguidamente, sem que fiquem de permeio linhas em branco.

Art. 58.º A inscripção será feita pela ordem em que forem recebidos os requerimentos, e, se dois ou mais estudantes se apresentarem simultaneamente, com o despacho do Director, para se inscreverem na mesma cadeira ou no mesmo anno, guardar-se-á em sua inscripção a precedencia determinada pela ordem alphabetica de seus nomes.

Art. 59.º No dia determinado para o encerramento das matriculas, escreverá o Secretario em seguida ao ultimo termo, o de encerramento e o assignará com o Director.

Art. 60.º Finda a inscripção de matricula, o Secretario mandará organisar uma lista geral dos matriculados em cada um dos annos, com a declaração da naturalidade, e a fará imprimir sem demora para ser distribuido pelos professores e enviada ao governo.

Art. 61.º A taxa de inscripção de matricula só dá direito a esta no anno lectivo em que houver sido paga.

Art. 62.º E' nulla a inscripção de matricula feita com documento falso, assim como nullos serão todos os actos que a ella se seguirem. Aquelle que por esse meio tentar ou obtiver inscripção, além da sancção do Cod. Penal, perderá a importancia das taxas pagas, e ficará inhibido por dois annos de se matricular ou prestar exame em qualquer dos estabelecimentos de instrucção federaes ou a elles equiparados.

Art. 63.º Cada alumno depois de matriculado receberá do Secretario um cartão impresso, assignado pelo Director, contendo o nome do mesmo alumno e a designação do anno ou cadeira em que se houver inscripto.

Art. 64.º Serão considerados alumnos do estabelecimento, sómente os que se houverem matriculado.

CAPITULO 3.º

Do tempo dos trabalhos escolares.

Art. 65.º As aulas começarão no dia 1 de Abril e serão encerradas a 15 de Novembro de cada anno.

§ unico. Considera-se de ferias o periodo que vae de 10 a 30 de Junho.

Art. 66.º Os professores de cada cadeira darão aula tres vezes por semana em dias alternados, em conferencias e exercicios praticos, que durarão uma hora. Os estudantes presentes assignarão o livro de ponto, em ordem successiva, fazendo preceder ao nome o numero de matricula. O professor datará e assignará por ultimo.

Art. 67.º Os exercicios praticos de medicina publica serão feitos no respectivo laboratorio.

§ 1.º O ingresso no laboratorio, nas horas destinadas aos trabalhos praticos, será permitido exclusivamente aos alumnos da cadeira e áquelles que, tendo sido approvados na materia, obtiverem para isso autorisação do professor.

§ 2.º O cargo de preparador será exercido

pelo actual funcionario e no caso de vaga, observar-se-a o disposto no art. 66 do Dec. 11.530.

Art. 68.º Os professores substitutos, que forem encarregados de cursos complementares, darão duas aulas por semana, devendo seguir nas mesmas as instrucções que lhe forem ministradas pelo cathedratico respectivo.

Art. 69.º As aulas dos cursos privados obedecerão ao plano que lhes traçarem os respectivos docentes, plano que figurará nos annuncios e editaes em que se publicarem os programmas da Faculdade.

Art. 70.º Todo o alumno terá direito de escolher as aulas do docente de sua confiança; mas, para inscripção a exame em primeira epocha, só serão admittidos aquelles que matriculados, tenham frequentado as aulas do docente que tiver explicado e dado lecções por programma approved pela Congregação.

Art. 71.º As taxas de frequencia pagas pelos alumnos que tiverem preferido as aulas dos livre-docentes, serão recolhidas á Thesouraria da Faculdade e entregues aos mesmos docentes, feito o desconto legal.

Art. 72.º Trinta dias antes da abertura dos cursos, a Congregação se reunirá para verificar a presença dos professores, designar os substitutos que devem reger as cadeiras dos professores que se acharem impedidos e organizar o horario das aulas. O Director fará publicar por edital e pela imprensa o resultado dessa sessão de Congregação.

Art. 73.º A distribuição das horas que for approvada no principio do anno lectivo, não

2 de março

poderá ser alterada sem annunencia da Congregação.

Art. 74.º Cada professor, ou quem o estiver substituindo, será obrigado a apresentar na sessão de abertura dos trabalhos, para ser approved, o programma de ensino de sua cadeira, dividido em partes ou artigos distinctos. Sem haver cumprido essa obrigação, nenhum professor assumirá o exercicio da respectiva cadeira, cuja regencia, em tal caso, será confiada ao substituto.

Art. 75.º O substituto, na hypothese do art. antecedente, apresentará o programma respectivo, dentro de setenta e duas horas, ao Director, e este o remetterá, sem demora, á commissão de que trata o art. seguinte.

§ Unico. No caso dos arts. 34 e 35 o encarregado da regencia da cadeira apresentará o programma dentro do mesmo prazo a partir da data da designação.

Art. 76.º Apresentados os programmas, o Director nomeará uma commissão de tres membros para uniformisal-os, de modo que exprimam o ensino completo das materias professadas no estabelecimento.

Art. 77.º A commissão apresentará o seu parecer motivado em sessão da Congregação, que se deverá effectuar 15 dias antes da abertura das aulas, sendo este parecer discutido e approved na mesma sessão.

Art. 78.º Os programmas, depois de approveds pela Congregação, serão impressos e só poderão ser alterados na primeira sessão do seguinte anno lectivo. Cada professor deverá explicar todo o programma da respectiva cadeira até o dia do encerramento dos cursos.

Art. 79.º O Director providenciará para que os substitutos auxiliem, em cursos complementares, a explicação dos programmas das cadeiras, cujos professores o requirem.

Art. 80.º Os programmas, approvados em um anno, poderão servir para o anno seguinte, si a Congregação, por proposta dos respectivos professores, não julgar necessario alteral-os

Art. 81.º Os professores, quando impedidos, habilitarão os seus substitutos com os esclarecimentos necessarios acerca do estado do ensino da respectiva cadeira.

Art. 82.º Haverá duas epochas de exame: a primeira em Dezembro e a segunda em Março.

§ Unico. No caso de grande affluencia de candidatos, a Congregação, mediante proposta do Director, permittirá que a 20 de Novembro comecem os exames da primeira epocha.

Art. 83.º Prestarão exame na primeira epocha todos os matriculados que, tendo cumprido as obrigações regulamentares, inclusive a de exame parcial, o requererem e pagarem a taxa de exame.

§ Unico De nenhum alumno será recebida pelo thesoureiro a taxa de exame, sem que lhe seja exhibida a taxa de frequencia.

Art. 84.º Prestarão exame na segunda epocha, os não matriculados na Faculdade ou os matriculados que não tenham prestado exame na primeira epocha, ou tenham sido reprovados ou deixado de ser examinados em uma só materia do anno.

§ 1.º Os não matriculados na Faculdade deverão provar que não prestaram exame na

primeira epocha, na Faculdade de Direito donde tenham sido transferidos.

§ 2.º Todos os não matriculados estão sujeitos, além da taxa de exame, ao pagamento de quantia equivalente ás taxas de matricula e de frequencia.

Art. 85.º A inscripção para a primeira epocha, se fará nos ultimos dez dias do anno lectivo. Os exames começarão no segundo dia depois do encerramento da inscripção, si não for designado outro dia pela Congregação.

Art. 86.º A inscripção para a segunda epocha se fará nos ultimos dez dias das ferias escolares. Os exames começarão no dia seguinte ao da abertura dos trabalhos, ou em outro designado pela Congregação.

Art. 87.º Os exames da primeira epocha comprehenderão somente a materia explicada durante o anno lectivo; os da segunda abrangerá toda a materia do programma.

Art. 88.º O alumno que tiver prestado exame das materias de um anno, na primeira epocha, não poderá ser admittido na segunda a exame das materias do anno subsequente.

Art. 89.º Os candidatos a exame deverão dirigir um requerimento ao Director, apresentando:

- 1.º Certidão de approvação nas materias anteriores, segundo a ordem do programma official;
- 2.º prova de identidade de pessoa;
- 3.º conhecimento do pagamento da taxa;
- 4.º attestado de vaccina e de não soffrer molestia contagiosa.

§ Unico. Ficam dispensados dos documentos relativos aos ns. 1, 2 e 4, os alumnos ma-

265.

triculados; e os relativos aos numeros 2 e 4 serão exigidos dos não matriculados, somente na inscripção para o primeiro exame.

Art. 90.º Os candidatos em nome de quem e com cujo consentimento algum individuo houver obtido inscripção ou feito exame, perderão este e todos os demais exames até então prestados, sem embargo do procedimento criminal que, no caso, couber contra as pessoas implicadas, no facto. O Director dará conhecimento do mesmo facto ao governo e aos directores dos outros estabelecimentos.

Art. 91.º As inscripções para os exames serão lançadas, como as inscripções para a matricula, em livros especiaes para cada cadeira ou anno, com termos de abertura e encerramento lavrados pelo Secretario e assignados pelo Director. Os lançamentos serão feitos, de modo que fique margem no livro respectivo, em que se possa mencionar o resultado do exame da materia ou do anno em que o estudante tenha sido examinado.

Art. 92.º Os alumnos serão chamados a exame pela ordem da respectiva inscripção.

Art. 93.º O pagamento da taxa de inscripção só dará direito ao exame na epocha propria.

Art. 94.º E' extensivo á inscripção de exame, no que lhe for applicavel, o disposto no capitulo 3.º

Art. 95.º No dia seguinte ao do encerramento dos cursos ou no da abertura dos trabalhos, reunir-se-á a Congregação para designar os examinadores e determinar a ordem em que devam ser feitos os exames,

Art. 96.º Os exames serão prestados pela materia das respectivas cadeiras.

Art. 97.º A meza examinadora será formada pelos professores cathedromaticos de cada anno ou pelos substitutos que tiverem leccionado a materia, sob a presidencia do mais antigo dentre elles.

Art. 98.º Ao presidente da banca examinadora incumbe decidir as questões de ordem e levar ao conhecimento do Director qualquer irregularidade observada no acto dos exames.

Art. 99.º O Secretario organisará a lista dos alumnos inscriptos e mandará affixal-a em logar conveniente, remettendo diariamente a meza examinadora a relação dos alumnos que devam ser chamados e seus respectivos supplentes.

Art. 100.º E' prohibido aos alumnos trocarem entre si os logares no acto do exame.

Art. 101.º Cada turma se comporá de tantos examinandos, quantos a Congregação determinar.

Art. 102.º O candidato que faltar a chamada para qualquer das provas, não poderá ser chamado de novo na mesma epocha, salvo se justificar, perante o Director, ouvida a commissão examinadora, o motivo de sua falta.

Art. 103.º Haverá para cada cadeira uma prova escripta e outra oral além da prova practica se a natureza da materia a exigir.

Art. 104.º As provas oral e practica serão publicas; a escripta feita a portas fechadas.

Art. 105.º No dia designado para a prova escripta, colocar-se-ão em uma urna as tiras de papel, convenientemente dobradas, contendo os

numeros correspondentes aos artigos do programma da cadeira.

Art. 106.º O primeiro alumno da turma tirará da urna uma tira de papel e a entregará ao presidente que, lendo em voz alta o numero, verificará o correspondente artigo do programma, formulando em seguida o professor da cadeira, com approvação dos outros membros da meza, as questões que devam ser objecto do exame.

Art. 107.º As questões formuladas serão escriptas pelo professor da cadeira, em um quadro preto collocado á vista de todos os examinandos.

Art. 108.º Feito o sorteio e distribuido o papel, rubricado pela commissão examinadora, passará o alumno a escrever a sua prova que datará e assignará.

Art. 109.º E' vedado aos examinandos terem consigo papeis ou livros, salvo os permitidos por lei, assim como communicarem-se entre si durante o trabalho das provas. Se algum precisar de sahir da sala de exame antes de terminado o mesmo trabalho, só poderá fazê-lo, com licença do presidente da commissão examinadora, que o mandará acompanhar por pessoa de confiança.

Art. 110.º Recolhidas, no fim do tempo marcado e no estado em que se acharem, as provas escriptas de toda a turma, lançará a commissão examinadora, sobre cada uma d'ellas, a nota que merecer: *optima*, *bôa*, *soffrivel* ou *má*.

Art. 111.º Será considerado reprovado o alumno que tiver escripto sobre assumpto differente do que lhe coube por sorte, ou nada ti-

ver escripto, ou for sorprendido em consulta de apontamentos ou livros não permittidos pela lei, não lhe assistindo, neste ultimo caso, o direito aos de que trata o art. 102.

Art. 112.º Terminadas as provas escriptas de todos os alumnos de um anno, começarão as provas oral e pratica.

Art. 113.º As provas oral e pratica consistirão na execução de um trabalho pratico tirado á sorte, com arguição ulterior da materia e tambem de outros assumptos da mesma disciplina, a vontade do examinador. A prova simplesmente oral, será de arguição sobre um dos programmas tirados a sorte pelo examinando.

Art. 114.º Nas provas oraes os examinandos serão arguidos, de accordo com a lista fornecida pela Secretaria.

Art. 115.º Terminados os exames, a commissão julgadora, tendo presentes as provas escriptas, procederá ao julgamento, que será por votação nominal e separadamente sobre as materias de cada cadeira.

Art. 116.º A qualificação do julgamento se fará do seguinte modo: 1.º será considerado reprovado o alumno que não tiver a maioria dos votos a seu favor; 2.º será approved plenamente o que obtiver unanimidade de votos favoraveis; 3.º será approved com distincção o que, havendo obtido a votação anterior, e tendo a totalidade de notas optimas, por proposta de algum dos membros da commissão julgadora obtiver novamente a unanimidade de votos em seu favor. Nos outros casos de julgamento, o alumno terá a nota de approved simplesmente.

Art. 117.º Será permittido aos estudantes

approvados simplesmente, repetir o exame na epocha seguinte, mas neste caso prevalecerá o segundo julgamento.

Art. 118.º A reprovação em uma ou alguma cadeira, não importa a perda do exame nas outras cadeiras do mesmo anno.

Art. 119.º O alumno que, embora feita a prova escripta, não terminar na mesma epocha o exame da cadeira, terá de fazer nova prova.

Art. 120.º O resultado do julgamento será escripto e assignado pelos membros da commissão julgadora, e tudo reduzido a termo no livro competente.

TITULO VI

Da defeza de theses

Art. 121.º Para ser admittido á defeza de theses, afim de obter o gráo de doutor, deverá o bacharel em direito requerer ao Director, no mez de Março, sua inscripção, juntando ao seu requerimento:

a) carta de bacharel em direito por Faculdade official ou reconhecida e equiparada;

b) folha corrida dos juizos federal e estadual, obtida no logar do seu ultimo domicilio.

Art. 122.º A defeza das theses se effectuará no mez de Abril, em dias previamente marcados pela Congregação.

Art. 123.º No principio do mez de Setembro de cada anno, os professores submeterão ao juizo da Congregação uma lista contendo 10 questões sobre as materias de cada cadeira, as quaes, uma vez approvadas, serão lançadas em um livro proprio, franqueado aos candidatos

que, dentre ellas, escolherão tres sobre cada materia do curso.

Art. 124.º Apresentadas as proposições, uma commissão de tres professores, eleita pela Congregação, dará dentro de tres (3) dias, o seu parecer sobre as mesmas.

Art. 125.º Se o parecer for pela approvação, serão as theses impressas a custa do candidato, que entregará ao Secretario cincoenta (50) exemplares das mesmas, no praso de vinte dias; si o parecer for contrario, o candidato poderá recorrer para a Congregação.

Art. 126.º Recebidas as theses pelo Secretario, remetterá este um exemplar a cada professor, convocando-se a Congregação para proceder ao sorteio da commissão examinadora, que será constituida de cinco professores, um de cada anno do curso, alem do professor de medicina publica, sob a presidencia do Director.

Art. 127.º Além das theses, os candidatos apresentarão tambem um trabalho impresso, sobre assumpto de sua livre escolha e relativo a qualquer das cadeiras do curso.

Art. 128.º Terminados estes trabalhos preliminares, publicados pela imprensa os nomes dos professores que compoem a commissão, começará a arguição no oitavo dia depois, ou no seguinte, se aquelle for domingo ou feriado.

§ Unico. Cada examinador arguirá o candidato durante quarenta minutos.

Art. 129.º Si os candidatos forem dois ou mais, a commissão examinadora dos ultimos sómente será sorteadá depois de terminada a arguição de cada um dos anteriores.

Art. 130.º A arguição poderá ser tanto so-

bre a these como sobre a dissertação, e começará sempre pelo professor de nomeação mais recente.

Art. 131.º Terminada a defeza de cada candidato, far-se-á o julgamento em sessão secreta, lavrando o Secretario o respectivo termo, que será por todos os professores assignado, e do qual constará o mesmo julgamento. Só haverá tres gráus de approvação: simplesmente, no caso de maioria de votos favoraveis; plenamente quando o candidato obtiver mais de dois terços de votos favoraveis, e com distincção se reunir a unanimidade desses votos.

Art. 132.º Tomarão parte no julgamento todos os professores que formam a Congregação, comtanto que tenham assistido a toda arguição.

Art. 133.º Quando houver mais de um candidato, as arguições dos ultimos terão logar a respeito de cada um, 48 horas depois de terminada a arguição do anterior.

Art. 134.º Uma vez approvado, é o candidato obrigado a entregar na Secretaria, dentro de oito (8) dias, mais 50 exemplares impressos de suas theses e dissertações.

Art. 135.º Terminadas as provas, será collado o gráo de doutor aos candidatos approvados, em dia previamente annunciado e com o ceremonial do Tit. VII.

Art. 136.º O candidato reprovado somente será admittido segunda vez á defeza de theses, dois annos depois.

TITULO VII

Da collação de gráo.

Art. 137.º A collação de gráo se fará em sessão solenne.

Art. 138.º O dia para a collação será designado pelo Director e annuciado por edital pelo menos duas vezes.

Art. 139.º Para essa sessão serão convidados todos os professores, inclusive os substitutos, livre-docentes, jubilados e honorarios, autoridades superiores federaes, estaduaes e municipaes, associações scientificas e litterarias e pessoas de elevada posição social.

Art. 140.º Será permittido aos alumnos dar todo o realce á solemnidade.

Art. 141.º Terá começo a sessão com a leitura dos nomes de todos os alumnos que vão receber o gráo. O primeiro a quem for este conferido fará a promessa do theor seguinte: *Ego... promitto me, semper principiis honestatis inhærentem, mei gradus muneribus perfuncturum atque operam meam in jure patrocinando, justitia et bonis moribus præcipiendis, nunquam exsequenda causæ humanitatis futuram* e os que lhes seguirem ratificarão essa promessa com as palavras: *idem spondeo*.

Art. 142.º O gráo será conferido pela ordem da chamada.

Art. 143.º No momento da collação todos os assistentes se conservarão de pé.

Art. 144.º Terminada a cerimonia da collação será dada a palavra ao orador da turma, que pronunciará um discurso allusivo ao acto e previamente submettido á censura do Direc-

tor. A este discurso responderá o paranympho, que será um professor cathedratice ou substituto, eleito pelos graduandos.

Art. 145.º Sempre que a metade dos alumnos o requerer, deixará de haver collação sollemne.

Art. 146.º Aos alumnos que não quizerem receber o gráo com sollemnidade, será este conferido pelo Director em seu gabinete, em presença de tres professores.

Art. 147.º Na collação de gráo de doutor se observarão as mesmas formalidades, sendo, porém, o acto sempre sollemne.

Art. 148.º O acto da investidura de gráo consistirá na imposição da borla aos bachareis e no da borla e do capello aos doutores que tiverem feito a promessa do art. 141, á qual responderá o Director pela maneira seguinte: *En igitur numera tui gradus exercere liceat. Sit tibi voluntas infensa malo intellectus errori. Sustine pro justitia certamina, custodi legem atque in ea exsequenda, semper rationem et publicum bonum perspecta habeas.*

Art. 149.º De todos os actos referentes á collação de gráo será lavrado pelo Secretario um termo que será assignado pelo Director e professores presentes, depois de subscripto pelo mesmo Secretario.

Art. 150.º O distinctivo dos bachareis em direito continúa a ser o anel de rubim ladeado ou circulado de brilhantes, gravado de um lado a balança e a espada e de outro as taboas da lei. Os doutores usarão tambem o capello. Os bachareis poderão usar beca, segundo o figurino adoptado pela Faculdade.

Art. 151.º Aos bachareis e doutores será

conferido um diploma em papel pergaminho de primeira qualidade, com os dizeres do modelo annexo a este regimento. Este diploma lhes assegurará todas as vantagens e regalias que são conferidas pelas leis vigentes.

TITULO VIII

Das commissões em beneficio do ensino e como premio escolar

Art. 152.º De cinco em cinco annos a Congregação indicará ao governo um de seus membros para ir a Europa ou America em commissão fazer investigações scientificas e estudar os melhores methodos do ensino.

Art. 153.º A Congregação dará por escripto ao commissionado as instrucções que julgar convenientes para melhor exito da commissão, impondo-lhe mais a obrigação de apresentar relatorio circumstanciado de todos os seus estudos.

Art. 154.º O alumno da Faculdade que tiver completado os estudos e for classificado pela Congregação como o primeiro entre os que com elle fizeram o curso, do primeiro ao ultimo anno, terá direito ao premio de uma viagem a Europa ou America, afim de se aperfeiçoar no estudo da materia de sua predilecção ou da que lhe for designada pela Congregação.

Art. 155.º A classificação a que se refere o art. antecedente, será feita por uma commissão eleita pela Congregação e composta de tres professores, a qual, colligindo com a maior imparcialidade todos os titulos que poderem

comprovar a capacidade dos alumnos e attendendo ao seu procedimento moral, apresentará um relatorio, que será votado em suas conclusões pela Congregação.

Art. 156.º Não poderá ter o premio de viagem o alumno a que tenham sido infringidas penas escolares que desabonem sua reputação e conducta, passando o premio então para o segundo classificado e assim por diante.

Art. 157.º Só poderá igualmente ter o premio de viagem o alumno que tiver pelo menos dois terços de approvações distinctas e não tiver qualquer approvação com a nota de simplesmente.

Art. 158.º Na primeira sessão annual da Congregação, será eleita a commissão a que se refere o art. 155, para fazer a classificação em relação aos alumnos que tiverem terminado o curso no anno anterior. Esta commissão fará publicar immediatamente um edital dez vezes em sessenta dias, avisando aos interessados de que vae ser feita a classificação e convidando-os a comparecerem por meio de requerimento e apresentarem os titulos que os recommendarem. Terminado este praso, a commissão dará o seu parecer dentro de sessenta dias, propondo a classificação que será approvada ou não pela Congregação, sem recuso algum.

Art. 159.º Não poderá concorrer ao premio o alumno que não tiver feito o curso seguidamente, qualquer que tenha sido o motivo de interrupção.

Art. 160.º O professor que fôr commisionado na forma do art. 152, além de nada

perder de seus vencimentos, receberá da Faculdade a passagem de ida e volta, de primeira classe, e uma subvenção de £ 750, paga de uma só vez por ocasião de sua partida.

§ 1.º Essa comissão durará seis mezes no minimo.

§ 2.º O professor que dentro de sessenta dias, depois de receber o aviso para seguir viagem, não se declarar prompto, entende-se ter renunciado a comissão; elegendo a Congregação um outro que o substitua.

Art. 161.º O premio conferido ao alumno, consistirá no pagamento de passagem de ida e volta, de primeira classe, e na subvenção de £ 300, que lhe será paga em duas prestações de £ 150, sendo a primeira de £ 100 em uma letra de cambio e £ 50 em dinheiro ao partir; a segunda de £ 150, quatro mezes depois, por letra de cambio, sobre a praça em que se encontrar.

§ 1.º O pagamento da segunda prestação dependerá da apresentação de um relatorio sobre os estudos que já houver feito o alumno premiado dentro dos tres primeiros mezes, ficando obrigado a apresentar um relatorio geral ao terminar a sua comissão.

§ 2.º O alumno premiado que receber a passagem e a primeira prestação, deverá partir dentro de sessenta dias e caso não o faça, ficará obrigado a restituir a importancia recebida em dinheiro o titulo de credito e a passagem ou o seu equivalente.

Art. 162.º Nos orçamentos da Faculdade será incluída a verba necessaria ao pagamento dessas despesas.

TITULO IX

CAPITULO 1.º

Dos empregados administrativos.

Art. 163.º Haverá na Faculdade de Direito do Recife:

Um secretario.

Um bibliothecario.

Cinco amanuenses.

Um thesoureiro.

Um porteiro.

Dez bedéis ou inspectores escolares.

Oito serventes de primeira classe.

Doze serventes de segunda classe.

CAPITULO 2.º

Do Secretario

Art. 164.º A Secretaria funcionará todos os dias uteis durante o anno, desde o dia da abertura até o do encerramento dos trabalhos do anno lectivo e estará a cargo e sob a chefia do secretario.

§ Unico. Durante as ferias, antes e depois dos exames vestibulares, poderá o Director autorisar que a Secretaria funcione apenas um dia por semana.

Art. 165.º A secretaria terá, além do necessario para o expediente, os seguintes livros:

Para os termos de posse.

Para o registro de titulos do pessoal.

Para a inscripção de matricula de cada um

dos annos do curso e para a dos respectivos exames.

Para termos de exames.

Para o registro dos diversos diplomas, cartas, licenças, ou titulos expedidos pelo estabelecimento.

Para os termos de defeza de theses.

Para os concursos.

Para os termos de admoestações e outras penas impostas aos estudantes.

Para os termos de penalidades aos professores e empregados administrativos.

Para termos de posse.

Para termos de collação de gráo.

Para ponto dos empregados.

Para inventario dos bens da Faculdade.

Para lançamento dos livros e papeis entregues á bibliotheca ou recolhidos ao archivo.

Para registro das licenças concedidas pelo Concelho Superior do Ensino ou pelo Ministro do Interior.

Para inscripção de exame vestibular.

Para termos de exame vestibular.

Para inscripção de concurso á livre docencia.

Para termos de arguição, provas e julgamento dos candidatos á livre-docencia.

Para registro dos respectivos titulos.

Art. 166.º A entrada na Secretaria não é facultado aos alumnos nem a pessoas estranhas sem authorisação do respectivo chefe.

Art. 167.º Além do Secretario, funcionarão na Secretaria tres amanuenses, dois bedes ou inspectores escolares e dois serventes de primeira classe.

Art. 168.º Aos dois bedes e aos dois ser-

ventes compete o serviço que lhes for distribuído pelo Secretario.

Art. 169.º Aos tres amanuenses compete todo o trabalho de escripturação que lhes for designado pelo Secretario, cabendo-lhes tambem a substituição deste em seus impedimentos na ordem de sua antiguidade.

§ Unico. O amanuense mais antigo terá a seu cargo o archivo.

Art. 170.º Ao Secretario compete:

1.º dirigir todo o serviço da Secretaria;
2.º ter sob sua inspecção o livro de ponto dos empregados, encerrando-o diariamente ás dez e meia horas;

3.º abrir o expediente da Secretaria ás dez horas da manhã e encerral-o ás quinze horas, salvo o caso de prorrogação determinada pelo Director.

4.º fazer ou mandar fazer a escripturação da Secretaria e ter sob sua guarda os moveis e objectos a ella pertencentes;

5.º escrever no livro competente as actas da Congregação;

6.º mandar encadernar no principio de cada anno os avisos e ordens do governo, os officios do Presidente do Conselho Superior do Ensino, as minutas de todos os officios e telegrammas expedidos, os officios e telegrammas recebidos, os editaes publicados e as portarias do Director;

7.º copiar ou fazer copiar no livro proprio, com titulos distinctos, o inventario de todo o material do estabelecimento, com excepção somente da bibliotheca e da thesouraria;

8.º fazer todo o serviço de policia, não só

da Secretaria como de todo o estabelecimento, com excepção de bibliotheca e da thesouraria;

9.º redigir e fazer expedir a correspondencia da Directoria;

10.º assistir a todas as sessões da Congregação, cujas actas lavrará;

11.º lavrar e assignar com o Director todos os termos de abertura e encerramento de matriculas, inscripção de exames, defeza de theses, habilitação para a livre-docencia e concursos; e todos os livros que tiverem de ser rubricados pelo Director, com excepção dos da bibliotheca e da thesouraria;

12.º abrir, rubricar, numerar e encerrar os livros de ponto dos empregados;

13.º lavrar e subscrever todos os termos, não só de gráo, como de posse do Director, dos professores e dos empregados;

14.º fazer lavrar pelos amanuenses e subscrever todos os termos de exame.

15.º fazer as folhas de vencimentos de todo o pessoal docente e administrativo da Faculdade, apresentando-as ao Director, no ultimo dia do mez;

16.º Organisar sob as ordens do Director, até o dia 25 de cada mez, o orçamento da Faculdade no mez seguinte;

17.º fiscalizar rigorosamente todo o serviço de asseio e conservação do edificio, dos moveis e utensilios;

18.º fazer escrever e assignar toda a correspondencia que não for da exclusiva competencia do Director, salvo se competir ao bibliothecario ou ao thesoureiro;

19.º informar por escripto todas as peti-

ções que tiverem de ser submittidas a despacho do Director ou da Congregação;

20.º lançar e assignar em todas as petições os despachos da Congregação;

21.º prestar nas sessões da Congregação todas as informações, que lhe forem exigidas, para o que o Director lhe dará a palavra, quando julgar conveniente.

22.º superintender como chefe todo o serviço do archivo da Faculdade, deligenciando para que o amanuense d'elle encarregado o tenha em perfeita ordem, limpo e arrolado, com o numero exacto dos livros encadernados, pacotes de provas, e de petições, todos numerados com a designação do anno a que se referirem;

23.º inutilisar as petições de matricula e inscripção de mais de dez annos, fazendo encadernar em volumes os documentos juntos ás mesmas petições.

24.º escrever no fim de cada anno e apresentar ao Director minucioso relatorio de todo o serviço da Secretaria.

Art. 171.º Todos os actos do Secretario ficam sob a immediata fiscalisação do Director.

Art. 172.º Quando o secretario estiver por qualquer motivo afastado do exercicio de seu cargo, por mais de 60 dias, seu substituto lhe dará ao assumir o cargo, um relatorio escripto de quanto se passou em sua ausencia.

Art. 173.º Ao secretario, como chefe da secretaria, são subordinados todos os empregados, a excepção dos da bibliotheca e da thesouraria.

Art. 174.º Na ausencia do Director nenhum empregado poderá retirar-se da Facul-

dade nas horas do expediente, sem licença do Secretario.

Art. 175.º Além de todas as obrigações e prerogativas já mencionadas, terá o secretario todas as mais que lhe forem commettidas pelo Director ou pela Congregação, de accordo com as necessidades do serviço.

CAPITULO 3.º

Do bibliothecario

Art. 176.º O bibliothecario é o chefe do serviço da bibliotheca.

Art. 177.º A bibliotheca será aberta ao publico todos os dias uteis das 10 ás 15 e das 18 ás 21 horas, salvo quando funcionar a Congregação, caso em que o expediente se prolongará até o fim da sessão.

Art. 178.º Haverá na bibliotheca quatro catalogos:

- 1.º das obras, pelas especialidades de que tratam;
- 2.º das obras pelos nomes de seus auctores;
- 3.º dos dictionarios;
- 4.º das revistas, diarios officiaes e jornaes de grande circulação.

Art. 179.º A bibliotheca, bem que podendo ser constituida de quaesquer obras; sel-o-á preferentemente de obras, memorias, periodicos e revistas que se occupem de assumptos juridicos.

Art. 180.º Haverá na bibliotheca livros especiaes em que serão descriminados os livros

doados, os nomes dos doadores, os adquiridos por compra, assignaturas e permutas.

Art. 181.º Os livros, revistas e jornaes da bibliothecas serão todos encadernados e terão o carimbo da Faculdade.

Art. 182.º Os livros da bibliotheca não poderão ser objecto de leitura ou consulta fóra do estabelecimento, salvo pelos professores da Faculdade, por um prazo nunca excedente de oito dias, podendo o bibliothecario exigir a entrega immediata de qualquer livro, desde que este seja reclamado para consulta.

§ 1.º Não serão emprestadas aos professores os livros mais frequentemente consultadas pelos alumnos da Faculdade.

§ 2.º O professor que, na forma do art. acima retirar um livro para consulta, será responsavel perante a Directoria pelo extravio ou estrago do mesmo, para o que deixará na bibliotheca uma declaração escripta e assignada, da qual conste o numero que tem no catalogo a obra retirada para consulta, o nome do seu auctor, o numero de volumes e o estado de conservação destes.

§ 3.º Nenhum professor poderá receber mais de uma obra de cada vez, nem retirar segunda sem que tenha restituído a primeira.

§ 4.º Si abusos e inconvenientes se verificarem no emprestimo de livros autorisado pelo art. acima, o Director da Faculdade ordenará ao bibliothecario a suspensão de taes emprestimos, communicando em seguida este acto a Congregação.

§ 5.º Em caso algum poderão sahir da bibliotheca os livros cuja edição estiver exgotada.

Art. 183.º Igual favor é concedido aos livre-docentes em exercício, com as mesmas garantias.

Art. 184.º No salão de deposito dos livros só é permittido o ingresso aos professores e aos empregados da secção.

Os chefes e empregados de outras secções, os estudantes e o publico em geral, serão attendidos no salão de leitura, mediante pedidos impressos que lhes fornecerão os empregados de serviço.

Art. 185.º Sob as ordens do bibliothecario servirão dous amanuenses, dous bedeis ou inspectores escolares, e quatro serventes, sendo dous de primeira e dous de segunda classe.

Art. 186.º Ao bibliothecario incumbe:

1.º conservar-se na bibliotheca durante o expediente;

2.º designar alternadamente um dos amanuenses, um dos bedeis, e um dos serventes de cada classe para servirem á noite;

3.º fiscalisar todo o serviço da secção e zelar pela perfeita conservação dos livros;

4.º organizar de cinco em cinco annos os catalogos a que se refere o art. 178.º, aperfeiçoando-os segundo a technica das bibliothecas dos paizes mais adiantados e mandando imprimil-os com autorisação do Director;

5.º observar e fazer observar este Regimento e o Dec. 11.530, mantendo rigorosamente a ordem, o asseio e o respeito em todas as secções da repartição a seu cargo;

6.º communicar immediatamente ao Director qualquer facto anormal que se dê na mesma repartição;

7.º apresentar até o dia 25 de cada mez

ao Director o orçamento da bibliotheca no mez seguinte.

8.º propor ao Director a compra de obras e assignaturas de revistas e jornaes, dando preferencia as que tratem de materia juridica e social;

9.º empregar o maior cuidado para que não haja duplicatas desnecessarias e si conserve uniformidade na encadernação dos diversos tomos de uma mesma obra;

10.º apresentar mensalmente ao Director um mappa dos leitores, das obras consultadas e das que deixaram de ser ministradas por não existirem na bibliotheca, bem como uma relação completa de todas as obras que tenham sido por qualquer modo adquiridas.

11.º apresentar no principio de cada anno um relatorio minucioso de tudo quanto se relacionar com a sua repartição, fazendo menção expressa do numero exacto dos volumes catalogados e existentes, com declaração dos que carecem de encadernação;

12.º abrir ás 10 horas e encerrar ás 21 horas o ponto dos empregados sob suas ordens, notando-lhes as faltas e communicando-as ao Director até o dia 29 de cada mez;

13.º abrir, numerar, rubricar e encerrar todos os livros necessarios ao serviço de sua repartição, inclusive o de ponto dos empregados, devendo os termos de abertura e encerramento de qualquer desses livros ter tambem a assignatura do Director.

Art. 187.º Sempre que o bibliothecario estiver ausente de seu cargo, por mais de sessenta dias, seu substituto lhe entregará um relatorio do que de mais notavel se houver dado

na sua direcção, dentro de oito dias, contados da data em que deixar o exercício.

CAPITULO 4.º

Dos amanuenses

Art. 188.º Os cinco amanuenses servirão 3 na secretaria e 2 na bibliotheca.

Art. 189.º Aos 3 amanuenses da secretaria compete:

1.º fazer todo trabalho de escripturação que lhes for designado pelo secretario.

2.º substituir na ordem de sua antiguidade, ao secretario, em seus impedimentos.

Art. 190.º Aos 2 amanuenses da bibliotheca compete:

1.º fazer todo o serviço que lhes for determinado pelo bibliothecario;

2.º substituir, ao mesmo, em seus impedimentos, pela ordem de sua antiguidade.

CAPITULO 5.º

Do thesoureiro.

Art. 191.º O thesoureiro prestará uma fiança de vinte e cinco contos de reis, antes de assumir o exercício do cargo.

Art. 192.º Ao thesoureiro compete:

1.º ter a escripturação e contabilidade da Faculdade em perfeita ordem e sempre em dia;

2.º extrahir mensalmente um balancêto do debito e credito de caixa e apresental-o ao Director.

3.º receber dos alumnos e de quaesquer outras pessoas as quantias devidas á Faculdade, escripturando-as immediatamente;

4.º receber as taxas que couberem aos professores e docentes, para lh'as entregar depois de descontar 10 % para as despesas da administração.

5.º effectuar o pagamento de todas as despesas e do pessoal que recebe vencimentos dos cofres da Faculdade;

6.º recusar o pagamento da conta ou folha que não tiver o visto do Director;

7.º ter todos os livros necessarios ao serviço da repartição a seu cargo, adquirindo-os com autorisação do Director.

Art. 193.º Logo que a Faculdade tenha annualmente mais de quinhentos alumnos durante 3 annos seguidos, poderá o thesoureiro indicar ao Director, para ser por este nomeada, pessoa de sua confiança que lhe sirva de fiel.

Art. 194.º A fiança do thesoureiro responderá tambem pelos actos de seu fiel.

Art. 195.º Enquanto não houver o cargo de fiel, poderá o thesoureiro pedir ao Director um amanuense de sua confiança, para auxiliá-lo nas epochas de matricula e de inscrições de exames.

CAPITULO 6.º

Do porteiro

Art. 196.º Compete ao porteiro abrir e fechar diariamente o edificio, tendo as chaves sob sua guarda; vigiar pelo asseio e limpeza do predio, e dos moveis que não estiverem na se-

cretaria, na bibliotheca ou na thesouraria; receber toda a correspondencia da Faculdade, bem como todos os requerimentos e mais papeis, remettendo-os á secretaria para os devidos fins.

CAPITULO 7.º

Dos bedeis ou inspectores escolares.

Art. 197.º Dous bedeis servirão na secretaria; dous na bibliotheca; cinco nos amphitheatros e um no gabinete do Director, o qual será tambem incumbido da illuminação do edificio.

Art. 198.º Aos bedeis da secretaria e da bibliotheca compete todo o serviço que lhes for determinado respectivamente pelo secretario ou pelo bibliothecario; os dos amphitheatros, que servirão por designação do secretario, um para cada anno, ficarão ás ordens dos professores de cada anno durante as aulas e velarão pela ordem e silencio nas proximidades dos amphitheatros.

CAPITULO 8.º

Dos serventes

Art. 199.º Haverá oito serventes de 1.ª classe assim distribuidos:

2 na bibliotheca, competindo-lhes o serviço que lhes determinar o bibliothecario.

1 na thesouraria, competindo-lhe o serviço que lhe for determinado pelo thesoureiro.

2 na secretaria competindo-lhes o serviço

que lhes determinar o secretario, inclusive auxiliar a manutenção da ordem no saguão .

1 na sala do Director.

1 no salão dos professores.

1 como auxiliar do porteiro e chefe da turma dos 10 serventes de 2.^a classe, que ficam subordinados á secretaria.

Art. 200.º Os doze serventes de segunda classe, serão assim distribuidos:

2 na bibliotheca, as ordens do bibliothecario.

10 na secretaria, ás ordens do secretario, trabalhando sob a chefia do porteiro ou de seu auxiliar.

Art. 201.º Aos serventes de segunda classe cabe a limpeza interna e externa do predio, trazendo soalho, tapêtes, moveis, paredes e vidros em perfeito asseio.

§ Unico. Dos serventes de segunda classe 1 servirá no jardim da Faculdade.

TITULO X

Da correspondencia e posse do Director, membros do corpo docente e empregados administrativos

Art. 202.º A correspondencia entre o Director e os membros do corpo docente se fará por meio de officio, e d'aquelle com os empregados, por portaria.

Art. 203.º O Director tomará posse de seu cargo perante a Congregação.

Para este fim, recebida a participação do Director nomeado, de estar prompto para a posse, o Director em exercicio convocará uma

sessão extraordinaria da Congregação, e do dia e da hora em que esta se ha de reunir fará por officio ao novo director a devida communicação.

Art. 204.º No dia e hora indicados, recebido o novo Director, á porta do edificio pelo secretario e mais empregados, e á porta da sala das sessões da Congregação pelo Director em exercicio e lentes presentes, tomará assento á direita do presidente da Congregação, e lido pelo Secretario o acto de nomeação, estará empossado, lavrando-se de tudo um termo que será assignado por elle Director e pelos ditos lentes.

Occupará logo depois o logar que lhe compete, e dar-se-á por terminado o acto da posse, que será communicado ao governo.

Art. 205.º O vice-director, que será o professor da Faculdade de posse mais antiga, sempre que tiver de assumir o cargo de Director, tomará posse como substituto desse funcionario, por termo na secretaria, perante qualquer numero de professores, contanto que sejam presentes pelo menos dous, para o que serão especialmente convidados. No referido termo se mencionará o motivo porque o Director passou o exercicio do cargo.

Art. 206.º Os professores tomarão posse de seus cargos em sessão solemne da Congregação, que será convocada especialmente pelo Director; serão recebidos pelo Secretario, tomarão os logares que lhes forem designados no recinto da Congregação ao lado direito da mesa da presidencia. Em seguida, lido pelo Secretario o decreto da nomeação, ou em vista da publicação do mesmo decreto no Diario Official

da União, prestará o nomeado o compromisso da formula sob n.º 2, do que tudo lavrar-se-á o competente termo, que será assignado pelo secretario, por todos os professores presentes e pelos empossados.

§ Unico. Si o acto de posse for para o logar de substituto, antes de ser o nomeado empossado, ser-lhe-á conferido o gráo de doutor.

Art. 207.º Os empregados serão empossados perante o Director, prestando o compromisso da formula sob o numero 3, lavrando-se de tudo o termo competente, que será escripto pelo secretario.

§ Unico. Quando se tratar da posse do secretario, será o termo lavrado e assignado pelo amanuense mais antigo.

TITULO XI

Da policia academica

Art. 208.º O alumno que perturbar o silencio na aula ou proceder incorrectamente, impedindo o bom andamento da mesma, será chamado á ordem pelo professor que, não sendo attendido, o fará retirar da sala e communicará o facto ao Director.

Art. 209.º Recebendo a communicação, o Director mandará vir o culpado á sua presença, autoal-o-á, e feito o necessario inquerito, convocará immediatamente a Congregação, que applicará ao mesmo a pena estabelecida para o caso, pelas leis em vigor. Da decisão da Congregação poderão os interessados recorrer para o Conselho Superior de Ensino.

Art. 210.º Si o acto censurado ou a per-

turbação da ordem tiver logar no edificio da Faculdade, mas fóra das aulas, qualquer professor ou empregado administrativo poderá levar-o ao conhecimento do Director, que procederá pela forma determinada na lei, reprehendendo simplesmente ao culpado nos casos de menor importancia e instaurando processo pela mesma forma do art. anterior, nos casos graves.

Art. 211.º Nos casos de reprehensão publica, se lavrará termo assignado pelo secretario, o Director e dous professores, constando a presença do reprehendido.

Art. 212.º Proceder-se-á da mesma forma que nos arts. 208 a 211, si a perturbação tiver logar durante os exames ou qualquer acto da Congregação.

Art. 213.º Nos casos em que o culpado for alumno que tenha já concluido o curso, e a pena fôr a de suspensão, o gráo somente lhe será collado depois de passado o praso da suspensão, e si tiver já recebido o gráo ser-lhe-á retido o diploma durante o mesmo prazo.

Art. 214.º Quando, além destes factos ou por causa d'elles houver damno material para o predio ou moveis e bens da Faculdade, além das penas disciplinares, será o culpado condemnado á indemnisação do prejuizo, não se considerando cumprida a pena enquanto não for satisfeita a mesma indemnisação.

Art. 215.º Os empregados administrativos, inclusive o secretario, o bibliothecario e o thesourciro estão sujeitos a processo nas mesmas condições anteriores.

Art. 216.º Quando houver o desaparecimento de qualquer objecto das repartições da

Faculdade, o respectivo responsável deverá comunicar o facto immediatamente ao Director que mandará proceder ao inquerito necessario e procederá ou fará proceder contra o auctor ou auctores do facto, na forma das leis em vigor.

Art. 217.º Os alumnos que, dentro ou fóra do edificio, por actos, palavras ou escriptos, ou por qualquer outro modo praticarem ou dirigirem injurias ao Director ou a qualquer membro do corpo docente, por motivo escolar, serão punidos com a pena de suspensão, como determina a lei, por um ou dous annos.

§ Unico. Si aggredirem, dentro ou fóra do estabelecimento, ao Director ou aos professores, além das penas de direito commum, serão privados da matricula em qualquer Faculdade do Paiz.

Art. 218.º De todas as penas, menos da de reprehensão particular ou publica, cabe recurso para o Conselho Superior de Ensino.

Art. 219.º O estudante que, chamado a presença do Director, não attender immediatamente, será coagido a fazê-lo. Para isto o Director dará ordem por escripto ao Secretário que, acompanhado de um amanuense, o intimará pela segunda vez; não se dispondo o culpado a acompanhá-lo immediatamente, será lavrado auto de desobediencia, assignado por testemunhas, si o culpado se recusar a fazê-lo.

Art. 220.º No caso de desobediencia e resistencia, a pena será aggravada, devendo ser de suspensão até seis mezes, no caso em que tivesse de ser de reprehensão, e com o augmento de mais a terça parte, no caso de ser a de suspensão.

Art. 221.º Si os actos reprovaveis forem praticados por individuo extranho á Faculdade, o Director communicar-o-á ás autoridades competentes, afim de que procedam de accordo com as leis de policia. Além disto o Director poderá prohibir por tempo certo ou indeterminado a sua entrada no edificio da Faculdade.

Art. 222.º Os empregados do estabelecimento, que faltarem com o respeito divido ao Director ou a qualquer membro do corpo docente, estarão sujeitos ás penas de reprehensão publica, suspensão ou demissão, conforme a gravidade do facto.

TITULO XII

Da Revista da Faculdade

Art. 223.º A Faculdade manterá uma Revista, redigida por uma commissão de cinco professores eleitos na primeira sessão da Congregação do anno. A commissão escolherá o seu redactor-chefe e promoverá a troca da Revista com periodicos da mesma natureza, na Europa e America.

Art. 224.º E' obrigatoria a acceitação do cargo de redactor.

Art. 225.º Cada numero da Revista será publicado annualmente.

Art. 226.º Dar-se-á na Revista um Sumario das principaes decisões da Congregação da Faculdade e do Conselho Superior de Ensino.

Art. 227.º Terão preferencia na publicação, as memorias originaes a cerca de assump-

tos concernentes ás materias ensinadas na Faculdade.

Art. 228.º O preço de cada numero da Revista será, para o alumno, de metade do estabelecido na tabella.

TITULO XIII

Do curso

Art. 229.º O curso de direito será dividido em 5 annos e constará das materias seguintes:

- 1.º anno—Philosophia do Direito.
Direito Publico e Constitucional.
Direito Romano.
- 2.º anno—Direito Internacional Publico.
Economia Politica e Sciencias das Finanças.
Direito Civil (Parte geral e direito das familias)
- 3.º anno—Direito Commercial (Parte geral, sociedade e contractos).
Direito civil (causas e successões).
Direito Penal.
- 4.º anno—Direito Commercial (Fallencias e maritimo)
Direito Penal (continuação do 3.º anno, systemas penitenciarios e Direito Penal Militar.
Direito civil (obrigações)
Theoria do processo civil e commercial.
- 5.º anno—Pratica do Processo civil e commercial.
Theoria e Pratica do Processo Criminal.

Medecina Publica.
 Direito Administrativo.
 Direito Internacional Privado.

§ Unico. A Sciencia das Finanças será leccionada em curso complementar, quando o cathedratico o reclamar.

Art. 230.º As materias do curso ficam classificadas nas oito secções seguintes:

1.ª Philosophia do Direito e Direito Romano.

2.ª Direito Publico Constitucional, Direito Internacional Publico e Direito Internacional Privado.

3.ª Direito Civil.

4.ª Direito Penal e Theoria e Pratica do Processo criminal;

5.ª Economia Politica, Sciencia das Finanças e Direito Administrativo;

6.ª Direito Commercial;

7.ª Theoria do Processo Civil e Commercial e Pratica do Processo Civil e Commercial.

8.ª Medicina Publica.

Art. 231.º Haverá cursos complementares de 1 de Julho em diante sempre que os cathedraticos os reclamarem para as suas cadeiras.

TITULO XIV

Da habilitação dos diplomados por Faculdades estrangeiras

Art. 232.º O exame a que se refere o art. 108 do Dec. 11.530, será prestado por partes, anno por anno, ainda que feitos em uma só epocha. Não é exigida a prova escripta, de-

vendo cada professor arguir o candidato durante 30 minutos no maximo.

TITULO XV

Das taxas

Art. 233.º A Faculdade cobrará as taxas da tabella annexa ao presente Regimento.

Art. 234.º O thesoureiro sómente receberá a taxa de exame do alumno que apresentar quitação da taxa de frequencia.

TITULO XVI

Disposições geraes.

Art. 235.º Não se passará segundo diploma a pessoa alguma senão no caso de prova de perda do primeiro.

Art. 236.º Os diplomas serão assignados pelos diplomados. Quando estes estiverem fóra do Estado, ser-lhes-á o diploma remettido por intermedio do Director de uma Faculdade Official; e na falta, por intermedio do Presidente do mais alto tribunal do Estado. Si o diplomado estiver em paiz estrangeiro, será o diploma enviado por intermedio do consulado brasileiro.

Art. 237.º A Faculdade continuará a empregar nos documentos que expedir o sello de que usa, pelo mesmo modo e nas condições da legislação anterior.

Art. 238.º A suspeição para votar em qualquer assumpto, regula-se pelas leis ordinarias.

Férias
 Art. 239.º As férias de quinze dias que a lei concede a cada empregado administrativo, serão gozadas por cada um em tempo determinado pelo Director e de maneira que não haja prejuizo no serviço.

Art. 240.º A correspondencia recebida no estabelecimento para os professores, ser-lhes-á entregue todos os sabbados em suas residencias pelo servente designado pelo secretario, salvo constando de telegrammas, que serão enviados no mesmo dia.

TITULO XVII

Disposições transitorias

Art. 241.º Enquanto não vagar o lugar de sub-secretario, será elle o substituto immediato do secretario, e o secretario dos exames vestibulares em todos os seus actos ficando a seu cargo todo o serviço das sessões da Congregação.

Art. 242.º O actual thesoureiro, não fica obrigado a reforçar a fiança que já prestou.

Art. 243.º Si no preenchimento dos logares de bedéis ou serventes, determinados neste Regimento, houver em qualquer classe desses empregados numero superior, serão os mesmos conservados, mas não serão preenchidas as vagas até que o numero esteja reduzido ao aqui estabelecido.

Art. 244.º As disposições dos arts. 152 a 162 só serão cumpridas quando as rendas da Faculdade forem sufficientes.

+ Art. 245.º Ficam abolidas todas as gratificações extraordinarias até hoje votadas pela

Congregação, e nenhuma outra poderá ser concedida d'aqui em diante, salvo as que competirem aos funcionarios pelas substituições.

Art. 246º Quaesquer reparos e concertos no predio, mobiliario e utensilios do estabelecimento, bem como todo o fornecimento necessario ao serviço de suas secções, serão feitas por concorrência publica mandando o Director publicar editaes com o praso nunca inferior a 15 dias, chamando os que quizerem concorrer a apresentarem por escripto, devidamente lacradas, suas propostas.

§ 1.º As propostas serão abertas na presença do Director, do secretario e thesoureiro, pelos proponentes, em dia que será annuciado.

§ 2.º Nos casos de urgencia a Congregação poderá autorisar o Director a contractar administrativamente os serviços de que trata o presente art.

TABELLA

As taxas a serem cobradas nesta Faculdade serão as seguintes:

Taxa de inscripção para exame vestibular	80\$000
Certidão de approvação no exame vestibular	20\$000
Taxa de matricula em qualquer anno do curso	50\$000
Taxa de inscripção para o exame em cada anno	50\$000
Taxa de inscripção para exame em cada anno não sendo o estudante matriculado	200\$000

Taxa de frequencia, por materia para todo o anno	20\$000
Taxa de certidão de matricula ou de inscripção para exame	5\$000
Taxa de certidão de approvação, quer se refira ao anno quer á materia do curso, sendo de aluno matriculado	5\$000
Taxa de certidão de approvação de estudante não matriculado ...	15\$000
Taxa de inscripção para exame de diplomados por Faculdades estrangeiras	500\$000
Taxa de certidão de approvação de diplomados por Faculdades estrangeiras	60\$000
Taxa de inscripção para exame de estudantes de Faculdades conceituadas	300\$000
Taxa de certidão de approvação de estudantes de Faculdades conceituadas, quer se refira ao anno, quer á materia	30\$000
Taxa de inscripção para defesa de theses	300\$000
Taxa de certidão de approvação em defesa de theses	50\$000
Taxa de certidão de gráo ou diploma de bacharel ou doutor	150\$000
Taxa de certidão de exame parcial	3\$000
Taxa de guia de transferencia de matricula	20\$000
Taxa de certidão de frequencia por anno	3\$000
Taxa de qualquer outra certidão, não especificada, sendo:	

<i>verbum ad verbum</i>	10\$000
e em relatorio	3\$000

Preços da venda da Revista da Faculdade.

Para alumno, cada exemplar	2\$000
Para estranhos, idem	4\$000

Preços da venda de publicações officiaes.

Collecção de programmas de cada anno do curso	1\$000
Exemplar avulso	\$500
Regimento Interno	2\$000

As taxas serão pagas, além do sello devido á União.

Metade das taxas de exame será distribuida repartidamente pelos professores que fizerem parte da mesa examinadora, ou seus substitutos temporarios.

Formulas de promessa para a posse

1.º Do Director e do Vice-Director:

Prometto respeitar as leis da Republica, observar e fazer observar o regimento interno, cumprindo quanto em mim couber, os deveres do cargo de

2.º Dos Professores:

Prometto respeitar as leis da Republica, observar o Regimento Interno e cumprir os deveres de.... com zelo e dedicação, promover o adiantamento dos alumnos que forem confiados aos meus cuidados.

3.º Dos demais empregados:

Prometto cumprir fielmente os deveres do cargo de

Approvedo em sessão do Conselho Superior de Ensino, realizada em Fevereiro do corrente anno, e em sessão de 6 de Abril da Congregação da Faculdade de Direito do Recife.

Recife 7 de Julho de 1916

O SECRETARIO

Henrique Martins

O DIRECTOR

Dr. Sophronio E. de Paes Portella



